

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022, NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO Nº 08/2022

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do Processo Licitatório nº 49/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 08/2022, que tem como objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO NÚCLEO EDUCACIONAL MUNICIPAL RUDOLPHO WALTER SCHREINER, LOCALIZADO NO BAIRRO AURORA, MUNICÍPIO DE PALMITOS-SC, CONFORME PROJETOS EM ANEXO.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No presente caso, após a abertura dos envelopes de Proposta de Preço da licitante Eletro Light Provence Ltda ME verificou-se inconsistência de valores na planilha orçamentária encaminhada pela Engenheira responsável pela elaboração do projeto. Sendo que o valor final constante é de R\$ 550.811,33 porém na soma dos quantitativos unitários o valor total é de R\$ 560.592,48.

Deste modo, foi solicitado ao setor de engenharia da Amerios (responsável pelo projeto) uma atualização de valores, sendo verificado realmente que houve equívoco no lançamento dos valores e consequentemente o aumento dos custos, conforme é possível verificar na tabela em anexo.

Pelo acima declinado, tem-se por coerente e medida mais acertada, neste momento, a revogação do Processo Licitatório nº 49/2022, na modalidade Tomada de Preço nº 08/2022.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Nos termos da legislação vigente, é possível afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue o procedimento licitatório em comento.

Soeli

Almeida

Isto porque, se trata do “*poder de autotutela*” de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, previsto na Súmula nº 473 do STF:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inclusive, ao analisar caso análogo, o Poder Judiciário se manifestou favorável à revogação do processo licitatório, mesmo após sua homologação ou adjudicação.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

*1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório**, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ, RMS nº 28.927 – RS, 1ª t., Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/12/09). (original sem grifo)*

De igual sorte, o Tribunal de Contas da União entende que a revogação da licitação é possível, na defesa do interesse público.

*1. **O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.** (TCU, Acórdão nº 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (original sem grifo)*

*Conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua proposta de encaminhamento (fls. 44/46), a presente representação não merece procedência, em vista da perda de seu objeto, uma vez que a licitação cujo edital nela questionado foi revogada, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade. 2. **Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação** trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 47: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo*

Soelr

Almeida

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo de transcrição) Com essas considerações, adoto a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica - Secex/CE e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (TCU, Acórdão 2119/2008 - Segunda Câmara). (original sem grifo)

Oportuno ressaltar que esta revogação antecede a sua homologação e adjudicação e, por esta circunstância, o posicionamento jurisprudencial é no sentido da não necessidade de haver o contraditório.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008). (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248) (original sem grifo)

Soeli

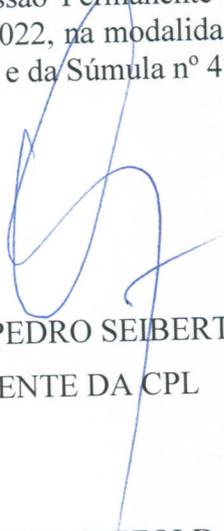
Aline

O entendimento jurisprudencial pacificado, conforme acima, não deixa a menor sobra de dúvida de que a revogação do edital, na fase em que se encontra, não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 49/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 08/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 473 do STF.

Palmitos, 14 de julho de 2022.



ONÁVIO PEDRO SEIBERT
PRESIDENTE DA CPL



SOELI MARIA CASTOLDI
MEMBRO DA CPL

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL



ALINE CARINA POTTKER ZEMIANI
PREGOEIRA



ROBERTO JOSÉ STEFANI
OAB/SC 40.221